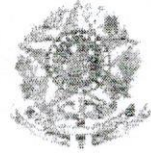


URGENTE

PCTT: 92.100.04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

MANDADO DE PENHORA
2ª VARA - V. CONQUISTA



PROCESSO: 2736-08.2014.4.01.3307
CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
CDA:
EXQTE.: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO.: VIACAO VITORIA LTDA E OUTROS.
CPF/CNPJ: 08.470.336/0001-20

MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ATUV
ENDEREÇO: TRAVESSA 2 DE JULHO, 10, CENTRO, CEP 45000-265

FINALIDADE: PENHORA dos créditos a serem recebidos pela VIAÇÃO VITÓRIA LTDA, CNPJ 08.470.336/0001-20, por parte da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-ATUV, tanto sobre os valores recebidos a título de repasse pela Prefeitura Municipal quanto a título das tarifas dos usuários do serviço, ambos, todavia, limitados a 5%(cinco) por cento dos créditos a favor da empresa executada.

ADVERTÊNCIA: Os valores objetos da penhora deverão ser depositados a disposição deste Juízo, em conta judicial, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 4160.

ANEXO: Cópia decisão fls. 898-913 ✓

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA - V. CONQUISTA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Ministro Hermes Lima, S/N-Av. Ministro Hermes Lima, s/n, Loteamento Cidade Universitária, próximo à VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
CEP: 45.029-260
E-MAIL: 02vara.vca@trf1.jus.br
Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

Coste em 15/08/2017

As JJh 35min

VITÓRIA DA CONQUISTA, 09 de Agosto de 2017.

João Pedro Guimarães
Tesoureiro
ATUV

C. Sardagna
CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA SARDAGNA
Diretor(a) de Secretaria da 2ª VARA - V. CONQUISTA



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Proc. n. 2736-08.2014.4.01.3307

DECISÃO

Trata de petição apresentada pela União às fls. 354/421. Aduz a Fazenda Nacional que os executados integram um grupo econômico, que acumula imenso passivo tributário de forma contumaz e deliberada, valendo-se de estratégias de blindagem patrimonial.

Narra que o grupo MANSUR TEIXEIRA “atua, por intermédio dos seus familiares e interpostas pessoas, em diversos estados da Federação no ramo dos transportes públicos. Ao todo, constatou-se a existência de mais de 50 pessoas jurídicas constituídas pelos respectivos familiares, sendo a maior parte delas compostas por empresas operacionais de viação”.

Requer, destarte, a inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas integrantes do referido grupo, além de outros pedidos decorrentes do principal, tais como indisponibilidade de todos os bens imóveis/móveis existentes em nome das pessoas referidas.

Breve o relatório, **decido**.

- Do grupo econômico de fato (grupo “Mansur Teixeira”)

De início, cumpre ressaltar que a caracterização de grupo econômico – de maneira formal e legal – para afetação do patrimônio das demais empresas desse grupo, segundo a Lei de Sociedades Anônimas, exige a celebração de um contrato solene entre as empresas, a teor do artigo 265 do Diploma em questão.

In verbis:

A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

No entanto, a Lei Trabalhista expandiu o conceito de grupo econômico, tornando desnecessária a contratação específica, nos termos do § 2º, do art. 2º, da CLT:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Assim, alguns parâmetros utilizados na justiça do trabalho são também utilizados na esfera cível, para configuração do grupo econômico de fato, sendo eles: exercício de mesma atividade pelas empresas, mesmo quadro societário ou similar, estabelecimento da pessoa jurídica no mesmo local, dentre outros.

Somado a isso, tem-se, ainda, que o art. 50 do Código Civil autoriza que seja ignorada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica caso verificado o abuso de personalidade, o qual o próprio legislador consignou caracterizar-se ou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Segundo balizada doutrina, verifica-se a ocorrência da mistura de sujeitos de responsabilidade quando houver em duas ou mais sociedades, identidade das pessoas que compõem a administração ou gerência, não obediência às formalidades sociais, bem como a utilização de uma única sede



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

para a atuação de várias sociedades, com firmas e ramos destinados à exploração de atividades semelhantes.

Acresça-se, ainda, aos argumentos acima o fato – bem ressaltado pela PFN – de que a maioria dos débitos dos executados são vinculados ao custeio da previdência social, o que atrai a aplicação dos arts. 30, IX, 132 e 135 da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De par com todo o exposto, tem-se, ainda a Carta Maior, que em seu art. 170, caput, estabelece que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Tem-se, portanto, que a ninguém é dado constituir pessoa jurídica ou exercer atividade empresarial destituída de função social. Trata-se de limite imposto constitucionalmente à livre iniciativa.

A jurisprudência, sobretudo do STJ, é pacífica no sentido de admitir o cabimento da aplicação desta teoria em casos como o presente:

“[...] As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal [...]” (STJ, REsp 201201112008);

“[...] As conclusões de mérito do v. aresto do eg. TJ/MG estão amparadas pela jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, segundo a qual "o síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros [...]” (STJ, AGRESP 201002236856);

“[...] A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores [...]”. (STJ, REsp 200701639169);

“[...] Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2º VARA FEDERAL

Outra forma de atuação que revela se tratar de um mesmo conglomerado de empresas é o constante repasse de ônibus de uma pessoa jurídica para outra.

Mister, no entanto, a análise detida das provas para fins de identificação de quais seriam as pessoas físicas e jurídicas integrantes do aludido grupo.

Inicialmente, pode-se destacar que no próprio sítio eletrônico da executada (Viação Vitória), consta a informação de que a aludida pessoa jurídica atua em outras cidades, como Rio Branco/AC, Americana, Amparo e Limeira em SP (f. 359-v), cidades estas que conforme restará especificado no decorrer desta decisão correspondem a locais em que outras pessoas jurídicas do referido grupo econômico atuam.

Acerca da constituição da executada, mister destacar seu histórico societário.

Inicialmente, a VIAÇÃO VITÓRIA LTDA foi constituída pelos irmãos WALDIR MANSUR TEIXEIRA e REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (filhos de LEE DIMIRIA MANSUR TEIXEIRA), em nov/2006, sendo que a administração da sociedade cabia a ambos. Em jan/2012, houve alteração societária para a inclusão da pessoa jurídica FONTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que adquiriu do Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA a integralidade das suas cotas, ao passo que este se retirou da sociedade. Em jul/2013, a FONTE — PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. se retirou da sociedade, e as suas quotas sociais passaram a pertencer ao único sócio remanescente, o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA, conforme Cláusula Primeira da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

Tem-se, assim, a VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. está funcionando de forma irregular, na medida em que consubstancia, desde jul/2013, uma sociedade limitada unipessoal (fls. 363-v), em clara violação ao disposto no art. 1.033, IV, c/c arts. 1.044 e 1.087, todos do Código Civil.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (STJ, REsp 200100968948);

“[...] Portanto, pertencendo a empresa executada a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da execução alcancem os demais sócios das sociedades do grupo [...]”. (TRF1, AGRAVO 00604739820114010000);

“[...] Verificada a existência de sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124 e seu parágrafo único) [...]”. (TRF1, AGRAVO 00488295620144010000)

Sob esse viés, parece-me que, de fato, tem razão a União quando defende a existência de grupo econômico, ao qual denominou “Mansur Teixeira”. Grupo este que atua no ramo de transportes públicos, em diversos estados da federação, por meio da família que dá nome ao grupo em questão, além de pessoas interpostas.

Com efeito, conforme frisado pela Fazenda, uma das principais estratégias de que se vale o grupo econômico para burlar o pagamento de tributos consiste na utilização de pessoas jurídicas sem finalidade social, mas que integram as empresas em operação na condição de sócias.

Diversos documentos acostados aos autos confirmam a tese fazendária e revelam a existência de pessoas jurídicas sem empregados, sem movimentações financeiras, que emitem declarações de impostos na condição de inativas, cuja sede por vezes é a mesma de outra pessoa jurídica do mesmo grupo etc., e que, a despeito de ostentarem uma estrutura manifestamente minguada, movimentam grandes quantias em dinheiro ou funcionam apenas formalmente como forma de resguardar o patrimônio dos sócios ou dificultar a recuperação dos créditos fiscais.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

A irregularidade mencionada implica na responsabilização ilimitada do sócio, na medida em que houve, em verdade, dissolução irregular da pessoa jurídica.

Dentre as pessoas jurídicas arroladas pela Fazenda como pertencente ao grupo econômico está a **SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

Sobre esta se tem que é uma empresa de viação com sede em Vitória da Conquista — BA; e também está enquadrada como grande devedora, segundo a Procuradoria Seccional, com um grande passivo tributário, conforme se observa dos documentos de fls. 526/532.

Seu histórico societário também demonstra muito acerca da relação com o grupo econômico. Senão vejamos:

A Empresa foi constituída em ago/2001 por ROGER MANSUR TEIXEIRA e por REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (veja que este também fez parte da constituição da Viação Vitória, na sua composição inicial). A partir de set/2001, passou a integrar a sociedade a Sra. MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE. Em jan/2006 passou a integrá-la também a Sra. MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA RESENDE, tendo se retirado o Sr. ROGER MANSUR TEIXEIRA. Logo depois, ainda em jan/2006, retirou-se também o Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA — fls. 512/518.

No mesmo sentido, as Sras. MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE e MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA RESENDE igualmente participaram, na condição de sócias da EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA (empresa esta que também faz parte do grupo econômico, segundo a União entre jul/2001 a jun/2005. Justamente nesse período, também participaram da sociedade os Srs. WALDIR MANSUR TEIXEIRA e REGINALDO MANSUR TEIXEIRA — fls. 371.

Além disso, chama atenção o fato de que no ano de 2013, a Serrana Transporte e Turismo LTDA e empresa executada (Viação Vitória) participaram do processo licitatório para concessão de transporte público, tendo aquela —



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

muito embora vencedora juntamente com a Viação Vitória - desistido da contratação quando da assinatura da negociação jurídica - notícia de fls. 368.

Independentemente do motivo ensejador da referida desistência - que segundo a Fazenda teria sido o imenso passivo tributário que acumulava - fato é que houve verdadeira transferência de um vasto conjunto de bens utilizados por ela para a Viação Vitória e para outras empresas do grupo explorarem a mesma atividade econômica - fls. 543/592.

De fato, por meio destes documentos, a Fazenda comprova, com riqueza de informações, que o repasse de tais veículos era prática corriqueira entre as diversas empresas do referido grupo econômico.

Não bastasse, tem-se, também que a existência da Serrana Transportes parece ter ficado apenas no campo meramente formal, eis que na atual sede - uma "portinhola" no dizer da Exequente (fls. 536) - não se observa qualquer movimento condizente com seu objeto social, enquanto que a antiga sede se encontra completamente abandonada (fls. 353/536).

Neste ponto, parece mesmo assistir razão à Fazenda quando destaca que "um dos principais componentes do estabelecimento empresarial na atividade de viação (vale dizer, os ônibus) circula livremente entre as diversas empresas operacionais que compõem o GRUPO MANSUR TEIXEIRA". E mais "ao passo que as dívidas tributárias se avolumam, as empresas operacionais fecham suas portas, transferindo o estabelecimento empresarial a outra das diversas empresas operacionais integrantes do GRUPO MANSUR TEIXEIRA".

Ressaltou, ainda, que com o fim das atividades operacionais da SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., motivada pela desistência da assinatura do concessão de transporte público em Vitória da Conquista, houve verdadeira transferência do estabelecimento empresarial (conjunto de bens utilizados para a exploração da atividade econômica) para a VIAÇÃO VITÓRIA LTDA., especialmente no que concerne à frota de veículos, fato que atrai a incidência da regra insculpida no art. 233 da Lei nº 6.404/1976:



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Destaco, *an passant*, que, o entendimento segundo o qual houve dissolução irregular da da pessoa jurídica Serrana Transporte e Turismo Ltda. também foi acolhido pelo juízo da 1ª Vara desta subseção (processo n. 3767-63.2014) – fls. 370.

Ainda na empreitada de descortinar o grupo econômico, a União destaca a empresa **AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA.**

Igualmente, seu histórico societário muito interessa ao objeto dos autos.

A AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA. — EPP é uma empresa de viação constituída na década de 80 por ANTÔNIO BOSSI ANTONACCI, LOURDES MONTINI ANTONACCI e JOSÉ CARLOS DA SILVA. O Sr. ROGER DUARTE TEIXEIRA (irmão de WALDIR MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, MARIA/APARECIDA MANSUR TEIXEIRA e MARIA CRISTINA MANSUR MINORA), por sua vez, passou a integrar a referida pessoa jurídica entre jun/2000 a mar/2006 – fls. 375-v. Prosseguindo, entre o período de jul/2001 a nov/2014, a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO passou a ter, como sócia-administradora, a Sra. CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA, esposa de WALDIR WANSUR TEIXEIRA. Em nov/2014 houve a retirada da Sra. CECILIA KARINA MALAMUD), a AMPARO VIAÇÃO passou, assim, a ser administrada pelo Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA, e a ser composta também pela W-KA-PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (outra empresa que compõe o grupo econômico) e pelo Sr. ERALDO BARBOSA COSTA (este que, segundo a Fazenda, trata-se de testa de ferro do GRUPO MANSUR TEIXEIRA).

Todavia, por meio dos documentos de fls. 598/605, tem-se que o Sr. ROGER DUARTE TEIXEIRA e CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA, ainda



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

hoje, possuem poderes para movimentar as contas bancárias da AMPARO VIAÇÃO E TURISMO.

Remanescem, ainda, outras fortes evidências acerca da confusão patrimonial existente entre a aludida empresa e a empresa executada.

Observa-se que a própria VIAÇÃO VITÓRIA LTDA declara no seu site, conforme já destacado acima, que possui atuação, dentre outros locais, justamente no Município de Amparo-SP. De igual modo, a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA. possui filial ativa no Município de Vitória da Conquista, com endereço na Av. Brumado, nº65 (fls. 377), mesmo endereço em que está cadastrada a VIAÇÃO VITÓRIA LTDA (fls 377).

E não é só. O Sr. CLÁUDIO VINICIUS ANDRADE possui amplos poderes para representar a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA. — EPP., inclusive para movimentar as contas bancárias desta pessoa jurídica (fls. 607). Sucede que, conforme informação extraída do RAIS-2016 (enviada em 16.03.2017), o Sr. CLAUDIO VINICIUS ANDRADE é, atualmente, empregado da VIAÇÃO VITÓRIA LTDA., na condição de gerente administrativo – fls. 377-v.

Neste ponto, dever frisar que o vínculo do Sr. CLAUDIO VINICIUS ANDRADE com o GRUPO MANSUR TEIXEIRA não se encerra aqui. Tem-se que este atua, na condição de titular (tendo o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA como suplente) do representante da sociedade civil da VIAÇÃO VITÓRIA LTDA no Conselho Municipal de Transportes de Vitória da Conquista-BA. – fls. 378-v.

Outrossim, é comum, ainda, nos feitos executivos fiscais, a nomeação de veículos à penhora pela AMPARO VIAÇÃO E TURISMO a favor da VIAÇÃO VITÓRIA, existindo, inclusive, Termo de Autorização para tanto, assinado pelo Sr. CLAUDIO VINICIUS ANDRADE – fls. 618.

Outro ponto que chama atenção é que a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO tem praticamente a integralidade da sua frota concedida para a utilização de outras empresas operacionais de viação do GRUPO MANSUR TEIXEIRA, notadamente para as empresas em que o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA figura como sócio-administrador – fls. 379/380, 620/622.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Destaque-se que a despeito da vasta frota de veículos registrada em seu nome, a Amparo Viação passou a deter pouquíssimos empregados a partir de 2014, e a não possuir nenhum empregado a partir de 2015 - fls. 360-v

Diante deste quadro, parece realmente acertada a conclusão da Fazenda no sentido de que "nota-se, portanto, que a filial em Vitória da Conquista-BA da AMPARO VIAÇÃO E TURISMO tem atualmente como único intento funcionar como agente intermediador do GRUPO MANSUR TEIXEIRA e as instituições financeiras, permitindo a aquisição de novos veículos a serem utilizados pela VIAÇÃO VITÓRIA LTDA no desempenho das atividades operacionais neste Município".

Outra empresa destacada pela Fazenda Nacional diz respeito à **AMPARO FRETAMENTO E TURISMO.**

A AMPARO FRETAMENTO E TURISMO é uma empresa aberta em nov/2003 por LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE (filha de MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE), que permaneceu na sociedade até jul/2006, e por JOSE ALBERTO DE PAULA (CPF.: 096.850.348-93), que permaneceu na sociedade até jul/2009. Destaque-se, por oportuno, que o Sr. JOSE ALBERTO DE PAULA foi empregado da AMPARO VIAÇÃO E TURISMO (empresa operacional do GRUPO MANSUR TEIXEIRA) de 1981 até 2012 - fls. 383.

A partir de jul/2006, a sociedade passou também a ser integrada por DENISE NUNES DA SILVA, que se retirou em mai/2007. A referida Pessoa Física também era, entre 1999 a 2006, empregada da AMPARO VIAÇÃO E TURISMO - fls. 383-v.

Também participou da AMPARO FRETAMENTO E TURISMO a Sra. JANAINA ALVES BONAMI, entre mai/2007 a dez/2015. De igual forma, assim como os anteriores, trata-se, também, de ex-empregada da AMPARO VIAÇÃO E TURISMO entre 2001 a 2016 - fls. 384.

A AMPARO FRETAMENTO E TURISMO desde jul/2009 até os dias atuais é administrada por Eraldo Barbosa Costa - este que como já visto acima, também figurava como sócio da Amparo Viação. O Sr. Waldir Mansur Teixeira,



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

por sua vez, passou a integrar o referido quadro societário a partir de dez/2015 – fls. 385.

Em relação ao Sr. ERALDO BARBOSA COSTA, causa espécie o fato de que exercia o cargo de trabalhador de serviço de limpeza e conservação na AMPARO VIAÇÃO E TURISMO. Além disso, consta que o seu grau de instrução correspondia ao 5ª ano do ensino fundamental, sendo que este indivíduo recebia, na época, uma quantia média de R\$ 732,24 mensais – fls. 386. Mesmo diante deste panorama, estava arrolado como administrador de uma empresa que movimentava quantias tão vultosas quanto a AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Não bastasse a semelhança do nome empresarial, a AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - ME registra o mesmo local, como sede, da AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA. (Av. Dr. Carlos Burgos, nº 4550) – fls. 387/387-v.

A AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA possui filial em Limeira-SP – fls. 387-v, local onde o site da Viação Vitória também informa ter atuação, conforme indicado no início desta decisão.

A **AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA** diz respeito a outra empresa integrante do grupo econômico, frisada pela Fazenda Nacional.

A sociedade foi constituída em mai/2004, por CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA (esposa de WALDIR MANSUR TEIXEIRA), na condição de sócia-administradora. e AMANDA TEIXEIRA MELLO (sobrinha de WALDIR MANSUR TEIXEIRA (filha de MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA). Por ser menor impúbere na época (contando com apenas 10 anos), AMANDA TEIXEIRA DE MELLO foi representada pela sua genitora.

A partir de dez/2005, a Sra. CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA retirou-se da AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA., tendo cedido as suas cotas sociais, em forma de doação, ao Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA, a quem ficou incumbida a administração da sociedade.

✓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Em abr/2007, foi admitido como sócio o Sr. DAIVE KARDEC MOREIRA DOS REIS, que ficou incumbido da administração da sociedade, tendo se retirado a Sra. AMANDA TEIXEIRA DE MELLO, a qual doou parte de suas cotas aos sócios remanescentes. A partir de mar/2013, deliberou-se que a administração caberia a ambos os sócios separadamente.

Em suma, atualmente, a AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA— EPP é integrada pelo Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA (desde dez/2005) e pelo Sr. DALVE KARDEC MOREIRA DOS REIS (desde abr/2007) – fls. 387-v.

E não é só, conquanto não figure como responsável pela Empresa, o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA detém plenos poderes para movimentar as contas da AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA – fls. 709/710.

Não bastasse, a AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA. — EPP datada de mar/2013 (DOC. 24), constituiu uma filial em Vitória da Conquista localizada na Avenida Brumado nº 65, Sala 03, Bairro Zabelê, CEP 45.077-000 – fls. 389. Assim, tal qual ocorre com AMPARO VIAÇÃO E TURISMO, a filial em Vitória da Conquista da AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO também está situada no mesmo endereço da VIAÇÃO VITÓRIA.

Salta aos olhos, ainda, a similitude do *modus operandi* do referido grupo, eis que tal qual como a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA, a AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA - EPP também oferece autorização para que a VIAÇÃO VITÓRIA nomeie à penhora quaisquer bens móveis ou imóveis de sua propriedade em execuções fiscais ou os indique para fins de caução em medidas cautelares – fls. 712.

Não passou despercebido também por este julgador que tal autorização foi assinada pelo Sr. CLÁUDIO VINICIUS ANDRADE. Este que, assim como se verificou com a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO, também possui amplos poderes para gerir os interesses da AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA – fls. 714.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Assim como as demais pessoas jurídicas acima, há provas robustas de que a AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA também faz parte do aludido grupo econômico.

Ultrapassada esta primeira análise, demonstra, ainda, a Fazenda Nacional que a blindagem patrimonial do grupo econômico, ocorrida, também, pelo fato de que o capital é concentrado precipuamente em nome das "empresas financeiras", que figuram como sócias das pessoas jurídicas atuantes, ao lado dos sócios pessoas físicas.

A primeira delas a **L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME.** é uma empresa constituída em mar/2009 por PAULO ALVES DA CRUZ na condição de empresário individual. Este que já foi empregado de diversas empresas do GRUPO/MANSUR TEIXEIRA de 2001 a 2010 - fls. 392-v

A partir de mar/2011 a L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS passou a constituir uma sociedade empresária limitada, e passaram a integrá-la o Sr. ERALDO BARBOSA COSTA e o Sr. LUCIANO DOS SANTOS. A partir de jul/2012, também passou a integrar a sociedade o Sr. CASSIANO DE OLIVEIRA E SILVA.

Sobre a pessoa do Sr. ERALDO BARBOSA COSTA tenho que, conforme exaustivamente demonstrado acima, restou cabalmente comprovada a sua utilização como pessoa interposta pelo grupo econômico.

Por outro lado, o Sr. LUCIANO DOS SANTOS possui diversos vínculos com a VIAÇÃO VITÓRIA LTDA, desde 2007 até a presente data, atuando como despachante de transportes coletivos e auferindo salário contratual de R\$ 1.702,44 - fls. 391/391-v.

O Sr. CASSIANO de OLIVEIRA, por sua vez, também possui vínculos empregatícios com empresas operacionais do GRUPO MANSUR TEIXEIRA, quais sejam, a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA e a VIAÇÃO VITÓRIA - fls. 392.

Há, ainda, coincidência de endereços entre a L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e a Viação Vitória - fls. 393.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

E mais, a despeito de o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA não figurar como sócio, possui amplos poderes de gerência, desde maio/2013, conforme procuração de fls. 725/726.

Destaca a Fazenda, com razão a meu ver, que a movimentação que se estabeleceu a partir de 2013 é totalmente incompatível com o capital social da empresa (este que é de R\$ 20.000,00) e com o seu objeto social – fls. 721, e com o fato de não haver qualquer menção a movimentação/recebimento de valores nas DIRPJ's da L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS (fls. 751). O que evidencia que esta vem sendo utilizada pelo Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA para fins de ocultação do seu patrimônio e/ou, ainda, a intercambialidade de caixa existente entre as empresas do GRUPO.

A Fazenda constatou que no ano (2013) houve um esvaziamento do quadro de funcionários da Empresa – fls. 394, tendo diversos destes empregados sido alocados para a VIAÇÃO VITÓRIA LTDA – fls. 756/765.

Com efeito, o quadro acima delimitado demonstra que a L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. — ME é mais uma das diversas empresas integrantes do GRUPO MANSUR TEIXEIRA

A FONTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA trata-se de outra empresa utilizada pelo referido grupo.

Como já mencionado acima, a referida pessoa física figurou como sócia da VIAÇÃO VITÓRIA LTDA durante o período de jan/2012 a ago/2013, tendo substituído o Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA na composição do quadro societário da referida Empresa.

O Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA é o sócio-administrador da FONTE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA desde ago/2007. Ao lado daquele, figura como sócio também o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA desde dez/2010 – fls. 395.

Observa-se, no entanto, que a FONTE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA nunca registrou nenhum empregado – fls. 397.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

No mesmo sentido, nota-se que a FONTE — PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou, entre o ano-calendário de 2007 a 2015, as DIPJ's como inativa.

A despeito desta realidade, causa espécie o fato desta ter adquirido do Sr. REGINALDO MANSUR TEIXEIRA suas cotas-sociais pelo montante de R\$ 600.000,00, evidenciando, assim, ser apenas mais uma manobra a fim de disfarçar a confusão patrimonial existente entre a pessoa jurídica e os seus sócios.

Observo ainda que a despeito das características de inoperacionalidade acima mencionadas, a FONTE — PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA movimentou vultosas quantias financeiras, conforme se observa dos documentos de fls. 767/770.

E não é só, estas mesmas movimentações financeiras sequer constam nas DIRPF's dos Srs. WALDIR MANSUR TEIXEIRA - fls. 774/789 e REGINALDO MANSUR TEIXEIRA - fls. 791/800, como menção a recebimentos de lucros e dividendos da referida pessoa jurídica.

Temos, ainda, a **EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA**, cujo objeto social é o transporte rodoviário (de passageiros e de carga) - fls. 819, integrada pelos sócios WALDIR MANSUR TEIXEIRA e pela W-KA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - fls. 399-v.

Para além da semelhança de nome empresarial entre a EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA e a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA e a AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA, tem-se, ainda, que o registro da sede da matriz corresponde à Avenida Dr. Carlos Burgos, nº 4550, CEP 13903050, São Paulo - SP (fls. 403), mesmo endereço em que estão registradas as duas últimas empresas citadas (fls. 387 e 387-v).

Chama atenção, ainda, o fato de que, entre 2013 e 2015, a referida empresa, mesmo contando com pouquíssimos funcionários (fls. 403-v), ostentou alta movimentação financeira, notadamente no ano de 2015, conforme indicam

↓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

os documentos de fls. 822/828. Movimentações estas que destoam em muito da diminuta quantidade de empregados e do seu capital social, que corresponde a R\$ 150.000,00 (fls. 399-v).

Fato este que, mais uma vez, reforça a confusão patrimonial que permeia as empresas do GRUPO, com fluxo livre de caixa entre elas.

Outra das empresas arrolada pela Fazenda é a **DOM SILVERIO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Empresa esta constituída em ago/2010 pelo Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA e pela sua esposa a Sra. CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA. Posteriormente houve a retirada desta última que foi sucedida pelo Sr. DAIVE KARDEC MOREIRA DOS REIS – fls. 405-v.

Aqui, mais uma vez, ocorre a semelhança de endereços entre a aludida empresa e a W-KA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (outra pessoa jurídica ligada ao grupo, que será mais adiante analisada) – fls. 406 e 409.

Observa-se que a DOM SILVERIO tem participação societária na PETROACRE TRANSPORTES LTDA, empresa também administrada por WALDIR MANSUR TEIXEIRA – fls. 102.

Mas não é só, há também fortes indícios de que a sobredita pessoa jurídica consubstancia empresa financeira com finalidade social e jurídica desvirtuada, eis que a despeito de nos anos-calendários de 2010 a 2013, a DOM SILVERIO ter se apresentado como inativa (declarando a escrituração contábil fiscal do ano-calendário de 2014 com lucro presumido) – fls. 407, constatou-se intensa movimentação financeira completamente incompatível com a realidade declarada nos órgãos fiscais – fls. 846/860.

Há, ainda, a **W-KA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, constituída em jun/2011 pelo Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA e pela sua esposa CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA. Posteriormente esta última deixou a sociedade em out/2014, quando passou a integrá-la o Sr. SILVIO BENEDITO CARDOSO BONAMI – fls. 408.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Neste ponto, importante ressaltar que o Sr. SILVIO BENEDITO CARDOSO BONAMI figura como empregado (gerente administrativo) da VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA. (408-v), empresa operacional de viação do GRUPO MANSUR TEIXEIRA com atuação em Americana-SP, administrada pelo Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA e pelas Sras. MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA e MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE – fls. 370-v.

Além disso, o Sr. SILVIO BENEDITO CARDOSO BONAMI figurou como sócio da EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE/RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA (empresa já analisada acima), entre jan/2013 a dez/2015.

De forma similar a outras empresas, aqui também encontramos semelhança de endereços entre a referida empresa e a DOM SILVERIO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, outra empresa financeira do GRUPO MANSUR TEIXEIRA – fls. 409.

Causa espécie a este julgador que *modus operandi* do grupo era reprisado entre diversas empresas do grupo. Assim, também aqui a W-KA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não possui quadro de funcionários – fls. 410, constando como inativa no DIPJ desde o ano-calendário em que foi aberta – fls. 410-v.

Por fim, temos a **WMT-PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, cujo responsável pela mesma é o Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA – fls. 411-v.

A WMT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tem sede registrada na Av. Doutor Carlos Burgos, nº 4550, tal qual ocorre com a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA, a AMPARO FRETAMENTO E TURISMO (fls. 387) e a EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LIDA (fls. 403).

Ainda que de forma reiterada, é preciso destacar que também aqui nunca se registrou qualquer empregado – fls. 412. E nos anos-calendário de 2012 e 2013, nada foi declarado além do capital social – fls. 862/871. Estranhamente, no entanto, a Sra. CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA,



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

esposa de WALDIR MANSUR TEIXEIRA, declara, desde o ano-calendário de 2014, nas suas DIRPF's, sob o código 52 (crédito que corresponde à alienação), que vinha recebendo 60 parcelas de 12.500,00, totalizando a quantia R\$ 725.000,00 da WMT - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS — EIRELI - fls. 877/886.

Vê-se, portanto, que a maioria das empresas apontadas não desempenhavam qualquer função social, prestando-se tão somente aos próprios interesses do grupo a que pertencem, esvaziando por completo sua função no âmbito da ordem econômica.

De um modo geral, ficou cabalmente demonstrado que as aludidas **pessoas jurídicas**: a) SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; b) AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA; c) AMPARO FRETAMENTO E TURISMO; d) AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA; e) L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME; f) FONTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; g) EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA; h) DOM SILVERIO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; i) W-KA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; j) WMT-PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI e **físicas**: l) CECILIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA (CPF.: 960.399.226-72); m) CLÁUDIO VINICIUS ANDRADE (CPF.: 918.083.676-34); n) MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA; o) MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA; p) REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (CPF.: 504.509.056-91); q) WALDIR MANSUR TEIXEIRA (CPF.: 659.460.286-72), mantém, entre si, relações obscuras, com confusão gerencial, de empregados, de sede empresarial, revelando a existência de um grupo econômico de fato, devendo, por conseguinte, responder solidariamente pelas suas dívidas tributárias, seja nos moldes do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, seja pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial característicos da previsão do art. 50 do Código Civil.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

- Da ATUV - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Por fim, tem-se, ainda, pleito dirigido à ATUV — ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, pessoa jurídica criada para operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica vigente em Vitória da Conquista e representar as concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros (prestado atualmente pela CIDADE VERDE e a VIAÇÃO VITÓRIA).

Consta perante os dados da Receita Federal que esta tem como diretor SERGIO FLORENTINO HUBNER DA SILVA (representante da Cidade Verde), no entanto, possuem poderes para movimentar suas contas tanto o diretor sobredito como Claudio Vinicius Andrade (com atuação no grupo Mansur Teixeira, conforme já demonstrado acima) – fls. 366.

A ATUV funciona como empresa intermediadora entre o usuário do serviço público e as empresas concessionárias, na condição de depositária dos valores recebidos pelos usuários, e de responsável pela emissão dos vales-transportes.

Destaca a Fazenda que a ATUV também é a responsável pelo recebimento das quantias repassadas pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (fls.501), sendo que tais valores somaram R\$ 4.865.957,01 em 2014; e R\$ 6.046.865,16 em 2015. A maior parte do montante recebido pelas concessionárias provém das tarifas pagas pelos usuários, conforme destaca a Fazenda, por meio do gráfico de fls. 366-v.

Com isso, requer a Fazenda que a penhora deferida, por meio da decisão de fls. 350/351, seja estendida para englobar os valores que a ATUV repassa, como um todo, à VIAÇÃO VITÓRIA (seja a título de pagamento pela Prefeitura Municipal, seja a título das tarifas dos usuários do serviço de transporte), bem como a cessação do seu repasse até ulterior deliberação deste Juízo.

f



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Requeru-se, ainda, que fosse determinada à ATUV que apresentasse os balanços contábeis do ano de 2017, e passasse a apresentar, a partir da realização da penhora, trimestralmente, os balanços contábeis vindouros, a fim de permitir o controle, por um representante da Receita Federal do Brasil, da lisura dos valores depositados junto a este Juízo.

Pois bem, entendo, que a penhora deverá incidir tanto sobre os valores recebidos a título de repasse pela Prefeitura Municipal, quanto a título das tarifas dos usuários do serviço, ambos, todavia, limitados a 5% (cinco) por cento dos créditos a favor da empresa executada, em consonância com os parâmetros já lançados na decisão de fls. 350/351.

De outro giro, no que concerne ao pleito de condenar a ATUV a fornecer balanços contábeis trimestrais, penso que, a princípio, o pedido não se sustenta.

A uma, porque sendo a Fazenda Pública ente público dotado de complexo aparato fiscalizatório, poderá envidar seus melhores esforços no sentido de, por si só, checar estes dados ou mesmo o fazer por meio de requisição a outros entes públicos.

A duas, porque sendo a ATUV terceiro estranho ao processo não pode ser compelida a adotar medidas outras, além daquelas estritamente necessárias à efetividade do processo, notadamente quando não existem indícios de que esta vem se furtando a cumprir a contento a determinação judicial.

Em outras palavras, a medida acima se mostra como *ultima ratio*, sendo, no mínimo, necessária a demonstração de indícios de repasse a menor pela referida associação, o que até o presente momento não consta dos autos, devendo ser sempre presumida a boa-fé, até prova em contrário.

- DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE UNIVERSAL DE BENS

Reconhecida a existência de grupo econômico de fato, e, por consequência, da responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2º VARA FEDERAL

acima enumeradas, mister o reconhecimento, ainda que em sede cognição sumária, das medidas idôneas para asseguaração do direito.

A probabilidade do direito advém da documentação acima delineada.

O perigo de dano, por sua vez, consiste na possibilidade de as referidas pessoas jurídicas e físicas, após a citação, efetuarem saques ou transferências de eventuais valores existentes em conta de sua titularidade, a fim de frustrar a satisfação do crédito.

A medida ainda encontra suporte no art. 854 do CPC, *in verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito *ou* em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do **executado**, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Por outro lado, no que tange aos pedidos constantes dos itens “i” a “n” (fls. 421), entendo que configuram, em verdade, pleito de indisponibilidade geral de bens.

No entanto, o STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.377.507-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/11/2014) – seguido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – vem se orientando no sentido de que o bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 - A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 854 do CPC. Isso porque as disposições do art. 185-A do CTN, em que pese abranger todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado;



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

(ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

Confira-se:

(...) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e **levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça**, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...). AGRAVO 00643411120164010000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. TRF1. 13/01/2017

Com efeito, por ser uma medida muito grave, a indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN só pode ser decretada se forem preenchidos três requisitos acima.

Ainda segundo o STJ, para que a Fazenda Pública prove que esgotou (exauriu) todas as diligências na tentativa de achar bens do devedor, basta que ela tenha adotado duas providências: a) a exequente deve ter pedido e o juiz determinado a penhora “on line” (Bacen Jud); b) a exequente deve ter expedido ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (REsp 1.377.507-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/11/2014 (recurso repetitivo).

Nesse sentido, destaco, ainda, o teor a da Súmula 560-STJ: “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran”.

Vê-se, portanto, que para o deferimento de tal medida pressupõe-se, além da citação, a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, o que ainda não se averiguou nos autos, dada a fase incipiente em que se encontra.

f



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

Com isso, indefiro, por ora, os pedidos dos itens "i" a "n" da petição de fls. 421.

- DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O sigilo das operações das instituições financeiras é tratado na LC 105/2001, que também prevê a quebra do sigilo bancário. Outrossim, mesmo que ressaltando a excepcionalidade de seu deferimento, o próprio legislador pátrio autoriza medidas tais quais a requerida, como se vê do teor do artigo 1º da lei complementar nº 105/2001, que dispõe o seguinte

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

No caso dos autos, todavia, não vislumbro, possibilidade de afastamento do aludido sigilo bancário, por meio de autorização judicial, haja



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

vista que o mesmo detém caráter excepcionalíssimo, dada a inviolabilidade de dados preceituada em âmbito constitucional, devendo ser devidamente justificada a necessidade e a pertinência de seu deferimento, a qual não se vislumbra neste momento processual, dada a fase incipiente em que se encontra.

Neste passo, destaco que sequer existem indícios de que esteja sendo promovida ação penal no intuito de responsabilizar as pessoas envolvidas por possível crime contra a previdência social ou outros crimes afins, nos termos do art. 1º da Lei complementar nº 105/2001.

Outrossim, o indeferimento da medida em nada prejudica a continuidade do feito, eis que diversas outras medidas foram deferidas, por meio desta decisão, no intuito de buscar subsídios para quitação dos débitos tributários pelo grupo econômico.

De outro giro, cumpre destacar, *an passant*, que as autoridades e os agentes fiscais tributários podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Esta possibilidade encontra-se prevista no art. 6º da LC 105/2001, que foi considerada constitucional pelo STF, no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 (repercussão geral).

Vale ressaltar, ainda, que a obtenção das informações previstas no art. 6º da LC 105/2001 já foram regulamentadas, em sede federal, por meio do Decreto Federal nº 3.724/2001, que exige os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com o

↓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios.

Com isso, indefiro, por ora, a quebra do sigilo bancário pleiteado.

Ante o exposto:

a) Determino a inclusão, no polo passivo da execução, com a conseqüente expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem à garantia do crédito tributário das seguintes pessoas físicas:

- I) CECÍLIA KARINA MALAMUD TEIXEIRA (CPF.: 960.399.226-72), residente na Rua João Lúcio Brandão, nº 183, Sala 302, Prado-OH, CEP 30.411-046;
- II) CLAUDIO VINICIUS ANDRADE (CPF.: 918.083.676-34), residente na Av. Luiz Eduardo Magalhães, nº 1000, Cond. Vog, Candeias, Vitória da Conquista-BA, CEP 45.028-440;
- III) MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA (CPF.: 328.481.106-00) por edital (fls. 420);
- IV) MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA (CPF.: 710.223.336-15), residente na Rua Rodrigues Caldas, nº 470, Apt 501, Milano Residencial, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG;
- V) REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (CPF.: 504.509.056-91), residente na Rua Pracinhos de Botucatu, nº 251, Terreo, Convivio Park, Botucatu-SP, CEP 18.605-180;
- VI) WALDIR MANSUR TEIXEIRA (CPF.: 659.406.286-72), residente na Rua Arthur Alves de Godoy, nº 103, Apt. 502, Centro, Amparo-SP, CEP 13.903-125.



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

b) Determino a inclusão, no polo passivo da execução, com a consequente expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem à garantia do crédito tributário das seguintes pessoas jurídicas:

- VII) \ AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO (CNPJ. MATRIZ: 06.273.308/0001-97), com endereço na Rua Padre Jocundo, nº 27, Centro, Irará-BA, CEP 44.255-000;
- VIII) \ AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. — ME (CNPJ. MATRIZ: 05.984.079/0001-56), com sede na Av. Dr. Carlos Burgos, nº 4550, Sala 01, Jardim Silmara, Amparo-SP, CEP 13.905-000;
- IX) \ AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA. — EPP. (CNPJ. MATRIZ: 51.883.825/0001-32), com endereço na Av. Dr. Carlos Burgos, nº 4550, Sala 01, Jardim Silmara, Amparo-SP, CEP 13.905-000, e, ainda, a penhora:
- dos direitos sobre o imóvel situado na Rua Ouro Preto, nº 1688, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-041, com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG;
 - dos imóveis de matrícula nºs 17.070 e 33.163, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo-SP (fls. 893/896);
- X) \ DOM SILVERIO — PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, (CNPJ.: 12.459.915/0001-49), com endereço na Rua

↓



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
2ª VARA FEDERAL

- Curuzu, nº 659, Fundos, Centro, Botucatu-SP,
CEP 18.600-060;
- XI) \ EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIARIO
DE PASSAGEIROS (CNPJ. MATRIZ:
13.739.234/0001-05), com endereço na Av. Dr.
Carlos Burgos, nº 4550, Sala 02, Jardim Silmara,
Amparo-SP, CEP 13.905-000;
- XII) \ FONTE — PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEMENTOS LTDA (CNPJ.:
09.011.168/0001-77), com endereço na Rua
Amando de Barros, nº 1040, Conj. 102, Box 6,
Centro, Botucatu-SP, CEP 18.600-050;
- XIII) \ L. S. E. B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. —
ME (CNPJ.: 10.738.036/0001-20), com endereço
na Av. Brumado, nº 65, Letra C, Ibirapuera, Vitória
da Conquista-BA, CEP 45.030-000;
- XIV) \ SERRANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
(CNPJ.: 04.578.223/0001-91), com endereço na
Praça Presidente Tancredo Neves, nº86, Andar 4,
Sala 411, Edf. Conquista Center, Centro, Vitória
da Conquista-BA, CEP 45.000-902;
- XV) \ W — KA — PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEMENTOS LTDA (CNPJ.:
13.938.797/0001-14), com endereço na Rua
Curuzu, nº 659, 1º Andar, Sala 5, Centro,
Botucatu-SP, CEP 18.600-060;
- XVI) \ WMT — PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS
EIRELI (CNPJ.: 17.732.614/0001-60), com
endereço na Av. Dr. Carlos Burgos, nº4.550, Sala



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

01, Loteamento Nardini, Amparo-SP, CEP 13.905-000;

c) Defiro, em caráter cautelar, que seja efetivado o bloqueio, via BACENJUD, das contas bancárias de todos os envolvidos. Em relação ao Sr. CLAUDIO VINICIUS ANDRADE, defiro a penhora (via mandado) dos seus ativos financeiros junto à CECM SICOOB CREDCOOP, com endereço na Pc. Joaquim Correia, 55 - Bela Vista, Vitória da Conquista - BA, 45040-901, uma vez que não abrangida pelo BACENJUD. Igualmente, em relação ao Sr. WALDIR MANSUR TEIXEIRA, defiro a penhora (via mandado) dos seus ativos financeiros junto à SICREDI CAMPO GRANDE-MS, com endereço na Rua Teldo Kasper, nº 467, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79.040-840, uma vez que também não abrangida pelo BACENJUD.

d) Determino a indisponibilidade dos bens imóveis existentes em nome das pessoas acima referidas, oficiando-se, para tanto, o CRI do Rio Branco-AC, de Amparo-SP, de Limeira-SP, de Americana-SP, de Monte Alegre do Sul-SP, de Vitória da Conquista-BA, de Irará-BA, de Feira de Santana-BA, de Salvador-BA, de Contagem-MG, de Belo Horizonte-MG e de Entre Rios-MG;

e) Determino, ainda, a indisponibilidade de eventuais veículos existentes em nome das pessoas acima referidas;

f) Oficie-se a PREFEITURA DE AMPARO-SP, situada na Av. Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo-SP, CEP 13.900-400, Tel. (19) 3817-9300, para depósito em juízo de valores decorrentes de contratos firmados com a AMPARO FRETAMENTO E TURISMO, a AMPARO VIAÇÃO E TURISMO e a EXPRESSO

7



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
2ª VARA FEDERAL

AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
(limitados a 5% (cinco) por cento dos créditos);

g) Determino a penhora dos créditos a serem recebidos pela VIAÇÃO VITÓRIA LTDA por parte da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE VITÓRIA DA CONQUISTA — ATUV, situada na Travessa 2 de Julho, nº 10, Centro, CEP 45000.265, tanto sobre os valores recebidos a título de repasse pela Prefeitura Municipal quanto a título das tarifas dos usuários do serviço, ambos, todavia, limitados a 5% (cinco) por cento dos créditos a favor da empresa executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 04 de agosto de 2017.

FÁBIO STIEF MARMUND
Juiz Federal


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 6
 Parâmetro de Localização: 00027360820144013307
 Seções Selecionadas: RLO, RSE

Inscrições Selecionadas:

1º Devedor: VIACAO VITORIA LTDA
Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 08470336/0001-20

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10540 720301/2012-41 **Nº Inscrição:** 50 2 14 000068-04

Data Inscrição: 17/01/2014

Nº Processo Judicial:
Procuradoria da Inscrição: VITORIA DA CONQUISTA **Nº Único de Processo Judicial:** 00027360820144013307

Procuradoria Responsável: VITORIA DA CONQUISTA

Valor Inscrito: R\$ 81.500,82 (UFIR 76.591,30)

Valor Consolidado: R\$ 163.639,06

2º Devedor: VIACAO VITORIA LTDA
Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 08470336/0001-20

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10540 720301/2012-41 **Nº Inscrição:** 50 6 14 000256-20

Data Inscrição: 17/01/2014

Nº Processo Judicial:
Procuradoria da Inscrição: VITORIA DA CONQUISTA **Nº Único de Processo Judicial:** 00027360820144013307

Procuradoria Responsável: VITORIA DA CONQUISTA

Valor Inscrito: R\$ 35.938,68 (UFIR 33.773,76)

Valor Consolidado: R\$ 72.172,12

3º Devedor: VIACAO VITORIA LTDA
Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 08470336/0001-20

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10540 720301/2012-41 **Nº Inscrição:** 50 6 14 000257-00

Data Inscrição: 17/01/2014

Nº Processo Judicial:
Procuradoria da Inscrição: VITORIA DA CONQUISTA **Nº Único de Processo Judicial:** 00027360820144013307

Procuradoria Responsável: VITORIA DA CONQUISTA

Valor Inscrito: R\$ 1.590.891,48 (UFIR 1.495.058,08)

Valor Consolidado: R\$ 3.107.243,66

4º Devedor: VIACAO VITORIA LTDA
Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 08470336/0001-20

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10540 720451/2012-55 **Nº Inscrição:** 50 6 14 000258-91

Data Inscrição: 17/01/2014

Nº Processo Judicial:
Procuradoria da Inscrição: VITORIA DA CONQUISTA **Nº Único de Processo Judicial:** 00027360820144013307

Procuradoria Responsável: VITORIA DA CONQUISTA

Valor Inscrito: R\$ 336.545,93 (UFIR 316.272,80)

Valor Consolidado: R\$ 608.352,64

5º Devedor: VIACAO VITORIA LTDA

04/08/2017

Sistemas da PGFN

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 08470336/0001-20

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10540 720301/2012-41

Nº Inscrição: 50 7 14 000038-01

Data Inscrição: 17/01/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: VITORIA DA CONQUISTA

Nº Único de Processo Judicial: 00027360820144013307

Procuradoria Responsável: VITORIA DA CONQUISTA

Valor Inscrito: R\$ 344.693,14 (UFIR 323.929,06)

Valor Consolidado: R\$ 673.236,03

6º Devedor: VIACAO VITORIA LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 08470336/0001-20

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10540 720451/2012-55

Nº Inscrição: 50 7 14 000039-84

Data Inscrição: 17/01/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: VITORIA DA CONQUISTA

Nº Único de Processo Judicial: 00027360820144013307

Procuradoria Responsável: VITORIA DA CONQUISTA

Valor Inscrito: R\$ 72.918,27 (UFIR 68.525,73)

Valor Consolidado: R\$ 131.809,69

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 2.462.488,32 (UFIR 2.314.150,73)

Valor Consolidado: R\$ 4.756.453,20

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 2736-08.2014.4.01.3307

2ª Vara Federal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADOS: VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. E OUTROS

Em 16 de agosto de 2017, eu, Ana Valéria Tanajura Leão, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, Matrícula Ba383403, em cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos da execução acima indicada, dirigi-me à Associação das Empresas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Vitória de Conquista - ATUV, situada na Travessa 2 de Julho, nº 10, Centro, onde, após as formalidades legais, **procedi à penhora** dos créditos a serem recebidos pela Viação Vitória Ltda., CNPJ nº 08.470.336/0001-20, por parte daquela Associação, tanto sobre os valores recebidos a título de repasse pela Prefeitura Municipal quanto a título das tarifas dos usuários do serviço, ambos, todavia, limitados a 5% (cinco por cento) dos créditos a favor da empresa executada. Efetivada à penhora e determinação de depósito judicial na conta descrita no mandado, **intimei** *João Pedro Guimarães de Oliveira Martins, Tesoureiro da ATUV* de todos os termos da ordem judicial, tendo aceito a contrafé e exarado o ciente. E, para constar, lavrei o presente auto que vai por mim assinado. DOU FÉ. NADA MAIS. Vitória da Conquista, 16/08/2017.

Ana Valéria Tanajura Leão

Oficiala de Justiça e Avaliadora Federal

João Pedro Guimarães

Tesoureiro
ATUV